



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 446 ENT.: 433 PROC. N.º:	22/01/2013

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 750/XII/2.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 92, datado de 21 de janeiro, do Gabinete da Senhora Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete da Secretária de Estado dos
Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Dr.ª Marina Resende

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

Nº: 92

21/1/2013

ENT.: 9783

PROC. Nº: 57

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 750/XII/2ª, de 21 de dezembro de 2012 - Lei 54/2005;

Em resposta à Pergunta n.º 750/XII/2ª, de 21 de dezembro de 2012, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT) de informar V. Exa. do seguinte:

O domínio público hídrico é uno e das suas diversas componentes - marítimo, fluvial e lacustre e das restantes águas - apenas o domínio público marítimo pertence taxativamente ao Estado, podendo os demais pertencer também, além do Estado, às Regiões Autónomas e aos Municípios (Freguesias, incluídas).

De salientar que a norma do artigo 15.º apenas se aplica aos leitos e margens das águas do mar e das águas navegáveis ou flutuáveis, isto é, aos leitos e margens habitualmente designados por “dominiais” que correspondem àqueles que a lei coloca diretamente na esfera dos bens do domínio público do Estado. Estão fora do alcance desta norma todos os cursos de água não navegáveis nem flutuáveis que, nos termos do artigo 12.º, genericamente integram a propriedade privada.

Neste enquadramento, estão abrangidos pela norma em questão unicamente os pretensos proprietários de parcelas de leitos e/ou margens das águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis, porquanto a lei determina expressamente que, até prova em contrário prestada pelos respetivos particulares, essas mesmas parcelas de leitos e/ou margens pertencem ao Estado.

É de salientar que a prova documental que a lei exige para a demonstração da propriedade privada sobre parcelas dominiais não é uma imposição nova da Lei n.º 54/2005, pois que o seu artigo 15.º dá continuidade, sem qualquer alteração quanto à documentação necessária e período de tempo a respeitar, ao que dispunha a legislação anterior, mais concretamente, tal exigência decorre desde a vigência dos seguintes dois diplomas:

- 31 Dezembro de 1864 - considerada para a generalidade dos casos - que é a data da publicação do diploma régio que declarou do domínio público imprescindível, os portos de mar e praias e os rios navegáveis e flutuáveis, com as suas margens, os canais e valas, os portos artificiais e docas existentes ou que de futuro se construíam.



- 22 Março de 1868 - com relevância apenas nos casos em que se trate da obtenção do reconhecimento de propriedade privada relativamente a parcelas situadas sobre arribas alcantiladas - que é a data da entrada em vigor do Código Civil de 1867.

Verifica-se, assim, que a “norma em vigor” mantém o procedimento já anteriormente definido quanto aos meios de prova a apresentar, mas introduz uma novidade que se traduz na fixação de um prazo - 1 de janeiro de 2014 - para a apresentação da prova documental pelos particulares que reivindicam o direito de propriedade sobre parcelas de leitos e/ou margens das águas do mar e das águas navegáveis e flutuáveis.

A fixação de um prazo para interposição de uma ação judicial para reconhecimento da propriedade privada de leitos e margens das águas do mar e das águas navegáveis e flutuáveis teve por fundamento razões de segurança e de certeza jurídica, uma vez que afasta a incerteza gerada pela possibilidade de, em qualquer momento, serem reivindicados direitos privados sobre leitos e margens públicas. É de salientar, neste âmbito, que o domínio público do Estado prossegue fins de interesse público, como sejam a própria soberania, a segurança pública e os interesses da coletividade, que em confronto com interesses privados deve prevalecer.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

José Pedro da
Silva Martins

Assinado de forma digital por José Pedro da Silva
Martins
DN: cn=PT, o=Ministério da Agricultura do Mar do
Ambiente e do Ordenamento do Território,
ou=Gabinete da Ministra da Agricultura do Mar do
Ambiente e do Ordenamento do Território, cn=José
Pedro da Silva Martins
Data: 2013.01.23 21:57:18 Z

José Pedro Martins